



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Acrescenta o Capítulo II-B ao Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o direito à desconexão do empregado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo II-B ao Título II:

### “TÍTULO II

.....  
.....

### CAPÍTULO II-B

### DO DIREITO À DESCONEXÃO

**Art. 75-G.** É assegurado ao empregado o direito à desconexão, consistente em não permanecer acessível fora da jornada contratual de trabalho, inclusive nos períodos de descanso e de afastamento legal.

§ 1º O envio de comunicações fora da jornada não caracteriza, por si só, tempo à disposição, salvo se houver exigência de leitura, resposta, participação ou execução de tarefa antes do início do período de trabalho subsequente, vedado o envio reiterado ou em volume que possa comprometer o direito do empregado à desconexão.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 2º É vedado qualquer prejuízo remuneratório ou funcional, bem como qualquer forma de retaliação, em razão do exercício do direito à desconexão.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a todas as modalidades de prestação de serviços, inclusive teletrabalho, trabalho remoto e híbrido, ainda que com uso de dispositivos pessoais ou de quaisquer meios telemáticos, informatizados ou análogos.

**Art. 75-H.** O contato fora da jornada somente é admitido em situações excepcionais, imprevisíveis e inevitáveis, para prevenir ou mitigar risco relevante à saúde, à segurança, ao meio ambiente ou ao patrimônio, assegurar a continuidade de serviço essencial ou cumprir determinação legal ou regulatória inadiável.

§ 1º O chamado excepcional será justificado e assegurará, quando cabíveis, nos termos do Capítulo II do Título II desta Consolidação, o pagamento das horas extraordinárias ou a compensação de jornada.

§ 2º São vedadas práticas de disponibilidade permanente, inclusive metas de resposta fora da jornada, indicadores de tempo de conexão ou mecanismos equivalentes e obrigação de manter dispositivo conectado.

**Art. 75-I.** A violação ao disposto neste Capítulo sujeita o empregador a multa administrativa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por empregado prejudicado, aplicada em dobro na reincidência e observado o disposto no Título VII desta Consolidação, sem prejuízo da responsabilidade civil.

*Parágrafo único.* No caso de microempresa ou de empresa de pequeno porte, o valor da multa será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por empregado prejudicado, observados os demais parâmetros previstos no *caput* deste artigo.

**Art. 75-J.** O enquadramento do empregado nas hipóteses do art. 62 desta Consolidação não afasta o direito à desconexão previsto neste Capítulo.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição acrescenta o Capítulo II-B – Do Direito à Desconexão ao Título II da CLT, com os arts. 75-G a 75-J, a fim de resguardar a fronteira entre tempo de trabalho e descanso efetivo, em um cenário de uso intensivo de meios telemáticos. A ideia é estabelecer, observada a proporcionalidade, regras objetivas que preservem o espaço de recuperação física e mental do empregado, sem ingerência indevida na organização interna do trabalho.

O núcleo normativo do Projeto de Lei prioriza a proteção da saúde, do descanso e da vida privada do empregado, impedindo disponibilidade contínua fora da jornada. A proteção alcança todas as modalidades de trabalho (presencial, híbrido e teletrabalho) e veda prejuízo remuneratório, danos funcionais e retaliação, assegurando tratamento igualitário e inibindo práticas abusivas. Ao mesmo tempo, cria previsibilidade para o empregador ao não considerar conduta indevida o mero envio de comunicações sem exigência de leitura, resposta, participação ou execução de tarefa antes do período seguinte de trabalho, desde que as remessas não sejam reiteradas ou em volume capaz de comprometer o direito à desconexão do empregado.

Além disso, em situações excepcionais, imprevisíveis e inevitáveis, a proposição admite o contato fora da jornada de trabalho, para prevenir ou mitigar risco relevante, assegurar a continuidade de serviço essencial ou cumprir determinação legal ou regulatória inadiável. Nesses casos, há necessidade de justificativa e de contrapartida adequada, consistindo em pagamento das horas extraordinárias ou compensação de jornada, nos termos do Capítulo II do Título II, para os empregados sujeitos a esse regime, sem prejuízo do direito à desconexão daqueles mencionados no art. 62 da CLT. Essa disciplina evita a banalização de chamados fora do horário que não estejam de acordo com a legislação trabalhista e mantém vedada a disponibilidade permanente.

Quanto à efetividade, o Projeto sujeita o empregador a multa administrativa, nos termos do Título VII da CLT, com aplicação em dobro na reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil. Com isso, por meio



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

de valores proporcionais e critérios e parâmetros de aplicação conhecidos, reforça o enfrentamento aos riscos psicossociais da hiperconexão, como fadiga, estresse e burnout, favorecendo redução de afastamentos, qualidade do trabalho e produtividade sustentável.

Ante o exposto, considerando a relevância social e econômica do direito à desconexão dos trabalhadores, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO